

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900520

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 10.060,00 (DEZ MIL E SESSENTA REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, “A” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 20 A 23), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGA QUE A TRANSFERÊNCIA DA SUA CRC, FOI INDUZIDO AO ERRO; QUE APÓS TER SIDO NOTIFICADO, O CRCGO, MAIS UMA VEZ LHE INDUZIU AO ERRO, PORQUE EMITIU UM BOLETO DE PAGAMENTO O VALOR DE R\$ 379,00 COMO FORMA DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, PORÉM, O BOLETO FOI CANCELADO; QUE NÃO HOUE O ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO POR PARTE DO CRCGO; QUE O CRC AGIU COM DESÍDIA; QUE O CRCGO PRATICOU CONDUTA OMISSIVA; ALEGA BIS IN IDEM; ALEGA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO; QUE O PROCESSO DEVE SER ANULADO ATÉ O ATO CITATÓRIO/DE NOTIFICAÇÃO.2. ANALISANDO OS ANTECEDENTES DO RECORRENTE, VERIFICO QUE DESDE DEZEMBRO DE 2019, TEM CIÊNCIA DA INFRAÇÃO QUANTO AO DEVIDO REGISTRO CADASTRAL. SUA PEÇA RECURSAL É APRESENTADA EM 09.03.2022. OU SEJA, TRANSCORRIDO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, O RECORRENTE PERMANECE EM SUA PRÁTICA INFRAACIONAL, NÃO PROVIDENCIANDO A DEVIDA REGULARIZAÇÃO.3. PORTANTO, NÃO A MOTIVOS PARA CONCESSÃO DE MAIS PRAZO, CONFORME PEDIDO E NÃO HÁ NENHUM VICIO PROCESSUAL QUE ENSEJE O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO DEVE SER REJEITADO O ARGUMENTO QUE O RECORRENTE FOI INDUZIDO AO ERRO, POIS A LEGISLAÇÃO É BEM CLARA QUANTO A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, MANTENDO-SE NO ERRO A MAIS DE 2 ANOS.4. FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PERTINENTES A RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, ESTANDO APTO A JULGAMENTO, UMA VEZ QUE O AUTUADO FOI NOTIFICADO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS, O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADO. ASSIM, ENTENDO QUE DEVE MANTER A PENALIDADE DISCIPLINAR E ÉTICA APLICADA PELO CONSELHEIRO REVISOR DO CONSELHO REGIONAL.5. QUANTO A PENALIDADE EM GRAU MÁXIMO, ACOMPANHO O ENTENDIMENTO DO REGIONAL, POIS O RECORRENTE POSSUI ANTECEDENTES, OCASIONANDO A OCORRÊNCIA DE

REINCIDÊNCIA EM ATÉ 2 (DOIS) ANOS, ENSEJANDO A PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU MÁXIMO, DE ACORDO COM O ARTIGO 57, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603-2020

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ANTERIOR APLICADA PELO REGIONAL, **MULTA NO VALOR DE R\$ 10.060,00** (DEZ MIL E SESSENTA REAIS), COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.